



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
UNIDADE REGIONAL ALTO PARANAÍBA
NÚCLEO DE APOIO REGIONAL - ARAXÁ

Ofício NAR Araxá nº: 013/19

Araxá, 25 de janeiro de 2019

Ref.: Ocupação Antrópica Consolidada em APP
Cancelamento do Processo nº. 11010000193/16

Prezado Senhor,

Em resposta ao requerimento de regularização de ocupação antrópica consolidada em área de preservação permanente do empreendimento **denominado FAZENDA RIO CLARO II**, localizada no Município de Sacramento-MG, matrícula sob o nº. 1.739 do CRI de Sacramento-MG, vimos por meio deste informar que:

Considerando que o requerimento formulado refere-se à intervenção antrópica consolidada em APP, caracterizada por áreas associadas à atividades agrossilvipastoris;

Considerando que nos termos do artigo 16, da Lei Estadual nº. 20.922/2013, é autorizada, em área rural consolidada, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de turismo rural, sendo legítima ainda a manutenção de residências, de infraestruturas e do acesso relativo a essas atividades, desde que nesses casos não ofereça risco à vida ou a integridade física das pessoas;

Considerando que o Cadastro Ambiental Rural (CAR), criado pela Lei n.º 12.651 de 25 de maio de 2012, é um registro público, eletrônico, de abrangência nacional, cujo registro é obrigatório para todos os imóveis rurais e tem como finalidade integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento;

Considerando que as APPs e áreas de remanescentes de vegetação nativa foram declaradas no CAR em 17/11/2014, protocolo n. MG-3156908-5CE0B71152534F408AA1D13C0E86D448;



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
UNIDADE REGIONAL ALTO PARANAÍBA
NÚCLEO DE APOIO REGIONAL - ARAXÁ

Considerando que a Lei 20.922/2013 dispõe que a ocupação antrópica consolidada, nos moldes do artigo 16 da referida lei, deverá ser regularizada exclusivamente no CAR, devendo o proprietário rural fazer a opção de adesão ao PRA.

Diante das considerações supra mencionadas e da legislação ambiental vigente, por se tratar de ocupações antrópicas consolidadas decorrentes de atividade agrossilvipastoris, uma vez comprovado pelo requerente, **é permitida a permanência em APP, em conformidade com o caput do artigo 16 da lei estadual nº 20.922/2013.**

Para fins de monitoramento, as ocupações existentes nas áreas consolidadas deverão permanecer com o registro no CAR, tal como comprovadas para adesão ao PRA (Programa de Regularização Ambiental).

Diante do exposto o referido processo será cancelado por não ocorrer mais por parte deste órgão ambiental a emissão de DAIA para Regularização de Ocupação Antrópica Consolidada.

Sendo só o que se apresenta para o momento, colocamo-nos à disposição para quaisquer outros esclarecimentos.


Giovani Marcos Leone
Analista Ambiental
Instituto Estadual de Florestas

Giovani Marcos Leone
Coordenador - Núcleo de Apoio Regional – IEF - Araxá

Ilmo.Sr.
Ricardo José Razera
Proprietário – Fazenda Rio Claro II
Sacramento - MG